



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que *dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial*:

“Art. 4º .....

.....

XIV – pessoa ou grupo afetado: pessoa natural ou grupo de pessoas que sofram graves prejuízos em decorrência direta de um sistema de inteligência artificial;

.....

XVI – avaliação de impacto algorítmico: processo de avaliação da implementação e da utilização de sistemas de IA, sobre direitos fundamentais, desenvolvimento tecnológico e inovação, benefícios socioeconômicos e políticas públicas, para se definir o grau de risco da aplicação, ponderando impactos positivos e negativos e, quando necessário, apresentando medidas de prevenção, mitigação e reversão dos impactos negativos, bem como potencializadoras dos impactos positivos do sistema;”

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual definição de “pessoa ou grupo afetado”, presente no inciso XIV do art. 4º, engloba até mesmo afetados de forma benéfica ou neutra pelo sistema de inteligência artificial, e ainda os indiretamente afetados. Dessa



maneira, o dispositivo provoca grande insegurança jurídica, ao expandir demasiadamente o universo dos “afetados”.

A fim de aprimorar o conceito, e tomando por base o princípio da não maleficência, propomos que sejam considerados afetados apenas aqueles que sofreram impactos negativos diretos e significativos.

No que concerne à avaliação de impacto algorítmico, a definição atual concentra-se exclusivamente nos efeitos negativos do sistema, sem realizar juízo de ponderação com os benefícios proporcionados. Nesses termos, o conceito entra em conflito com o disposto no *caput* do art. 1 da norma, que define como seu objetivo a proteção de direitos associada à inovação, para benefício da humanidade.

Assim, de modo a maximizar os benefícios para as pessoas, propósito primordial da lei, a avaliação de impacto deve, necessariamente, sopesar vantagens e desvantagens dos sistemas, e apresentar medidas tanto para mitigar os pontos negativos quanto para potencializar os positivos.

Sala das sessões, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3495280958>